

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
(PROJETO DE LEI NO 7.347/ 2010 e seus Apensoes PL 8112/2011 e PL 4255/2012)**

Altera a redação do inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de ampliar o período da licença nojo.

Autora: Deputada REBECCA GARCIA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

**VOTO EM SEPARADO
(DO DEPUTADO SEBASTIÃO BALA ROCHA)**

O parecer da ilustre Relatora é pela rejeição da matéria, opinião da qual, respeitosamente, discordamos.

Numa análise detida da proposta original, dos argumentos levantados pela relatora e tendo em vista o mérito do projeto, manifestamos nosso apoio à aprovação do projeto, no entanto, entendemos ser necessárias adaptações à proposta original, pelas seguintes razões:

- 1- É inegável o impacto destrutivo de um óbito no núcleo familiar mais próximo. Afirmar que a dor deve ser minorada pelo trabalho é negar a própria dor e incubar traumas e suas futuras manifestações em prejuízo da produtividade e da competitividade das empresas.
- 2- É evidente a distorção existente dentro da CLT que concede 5 dias para os professores e apenas 2 dias consecutivos para os demais trabalhadores.

3- Considerando o impacto nas empresas, que tem portes econômicos e números de empregados diferenciados, evoluímos o pensamento para que a extensão da licença pleiteada seja para 5 dias consecutivos e não 5 dias úteis como originariamente proposto.

Em virtude do exposto, entendemos que a proposição merece aperfeiçoamento legislativo para melhor equacionar a realidade dos empregadores com a necessidade dos trabalhadores.

Afirmar que o prazo de 2 dias consecutivos é suficiente para as providências administrativas e judiciais decorrentes do falecimento de ente querido é negar que as pessoas morrem aos finais de semana e que os cartórios e tribunais só abrem na segunda-feira. Além de demonstrar insensibilidade com a família enlutada. Assim entendemos que o projeto demanda uma extensão menor do que a originariamente proposta, motivo pelo qual votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.347, de 2010, e nº 8.112, de 2011 e nº 4255, de 2012 na forma de substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA – PDT/AP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2010
(APENSOS: PL Nº 8.112, DE 2011 e PL Nº 4255 DE 2012)**

“Altera a redação do inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de ampliar o período da licença nojo.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....
I – até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
.....”(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA – PDT/AP